



CAPITAL DOS MINÉRIOS

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo



Projeto de Lei 120/2026 - Vereadora Gleyce Dornelas - Altera a Lei Municipal nº 4.568, de 27 de setembro de 2021, que dispõe sobre a inclusão de conceitos de educação financeira na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO.....: 31 / 08 / 26

RETIRADO DE PAUTA EM.....: / /

COMISSÕES

<u>REL P</u>	RELATOR <u>Ronaldo</u>	DATA <u>01/09/26</u>
<u>EDUCAÇÃO</u>	RELATOR <u> </u>	DATA <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
<u> </u>	RELATOR <u> </u>	DATA <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
<u> </u>	RELATOR <u> </u>	DATA <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>

Discussão e Votação Única: / /

Em 1ª Disc. e Vot.: / /

Em 2ª Disc. e Vot.: / /

Rejeitado em:.....: / /

Autógrafo Nº:.....: / /

Lei nº.....: / /

Ofício nº: em / /

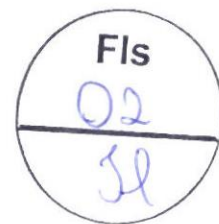
Sancionado pelo prefeito em: / /

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: / /

OBSERVAÇÕES

funcionário
09/09/26
RETIRADO DE PAUTA E REJEITO DA AUTORA.
em 21/09/26 na reunião 1517



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

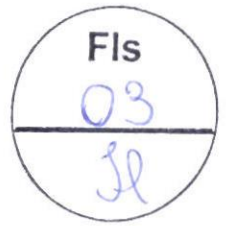
O presente Projeto de Lei tem por objetivo atualizar e aperfeiçoar a Lei Municipal nº 4.568, de 27 de setembro de 2021, que dispõe sobre a inclusão de conceitos de educação financeira na Rede Municipal de Ensino, adequando-a às novas necessidades da sociedade e à realidade financeira vivenciada por crianças, adolescentes e suas famílias.

A Lei nº 4.568/2021 já representa importante iniciativa ao estabelecer a abordagem de conceitos relacionados às finanças pessoais, orçamento familiar, consumo consciente, uso responsável do crédito, poupança, formação de reserva de emergência, juros e planejamento financeiro. Entretanto, diante das profundas transformações ocorridas nos últimos anos, especialmente com a expansão dos meios de pagamento digitais, do comércio eletrônico, dos bancos digitais e das novas formas de acesso ao crédito, mostra-se necessário ampliar e atualizar os conteúdos previstos na legislação municipal.

A educação financeira deve ir além do conhecimento sobre dinheiro, contribuindo para que crianças e adolescentes desenvolvam habilidades para analisar escolhas, estabelecer prioridades, planejar o futuro, compreender as consequências do crédito e tomar decisões responsáveis ao longo da vida.

Nesse sentido, a proposta amplia a abordagem para temas como prevenção ao endividamento e ao superendividamento, uso consciente de cartões, empréstimos e financiamentos, compreensão dos juros, segurança nas operações financeiras digitais, prevenção a golpes e fraudes, proteção de dados pessoais e utilização responsável de aplicativos bancários, Pix e compras pela internet.

A proposta também busca aproximar o conteúdo da realidade dos estudantes, permitindo a utilização de atividades práticas, projetos, oficinas, estudos de caso e simulações de situações cotidianas. Dessa forma, o conhecimento adquirido em sala



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

de aula poderá contribuir efetivamente para a formação de cidadãos mais conscientes, responsáveis e preparados para os desafios da vida financeira.

Outro aspecto relevante é a possibilidade de envolver pais e responsáveis em ações educativas, uma vez que os hábitos financeiros desenvolvidos no ambiente familiar possuem significativa influência na formação das crianças e dos adolescentes. A disseminação do conhecimento pode, assim, alcançar não apenas os estudantes, mas também suas famílias e a comunidade escolar.

A iniciativa está alinhada aos princípios de proteção e educação do consumidor e à necessidade de prevenção ao superendividamento, tema que ganhou ainda maior relevância com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.181, de 1º de julho de 2021, que aperfeiçoou a disciplina da prevenção e do tratamento do superendividamento e reforçou a importância da educação financeira e do crédito responsável.

Importante destacar que a proposta foi estruturada de modo a preservar a autonomia pedagógica das unidades escolares e observar as diretrizes curriculares e os respectivos projetos político-pedagógicos, sem criar cargos, órgãos ou estruturas administrativas específicas. As ações poderão ser desenvolvidas de forma interdisciplinar e, preferencialmente, utilizando os recursos humanos, materiais e orçamentários já disponíveis.

Assim, a presente proposição busca fortalecer uma política educacional já existente no Município de Itapeva, tornando-a mais atual, prática e adequada aos desafios financeiros contemporâneos.

Investir em educação financeira desde a infância significa contribuir para a formação de cidadãos capazes de planejar, fazer escolhas conscientes, evitar o endividamento excessivo, reconhecer situações de risco e construir uma relação mais saudável e responsável com o dinheiro.

Diante da relevância da matéria para a formação dos estudantes e para a promoção da cidadania e da responsabilidade financeira, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0120/2026

Autoria: Gleyce Dornelas

Altera a Lei Municipal nº 4.568, de 27 de setembro de 2021, que dispõe sobre a inclusão de conceitos de educação financeira na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, **APROVA** o
seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º O art. 1º da Lei Municipal nº 4.568, de 27 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os conceitos e práticas de educação financeira poderão ser abordados, de forma progressiva, transversal e adequada à faixa etária dos estudantes, na rede municipal de ensino, visando proporcionar aos alunos conhecimentos e habilidades para o planejamento, a organização e a tomada consciente de decisões relacionadas à vida financeira.

§ 1º A educação financeira poderá ser desenvolvida desde os anos iniciais do Ensino Fundamental, de forma compatível com o desenvolvimento cognitivo e a faixa etária dos alunos, observadas as diretrizes curriculares e o projeto político-pedagógico da unidade escolar.

§ 2º A abordagem poderá contemplar, entre outros, os seguintes temas:

I – conceitos básicos de renda, receitas, despesas, orçamento pessoal e familiar;

II – diferenciação entre necessidades, desejos e prioridades de consumo;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

III – planejamento financeiro, estabelecimento de metas e formação de reserva para situações emergenciais;

IV – consumo consciente, planejamento de compras, comparação de preços e avaliação de custos;

V – uso responsável do crédito, cartão de crédito, empréstimos, financiamentos e compras parceladas;

VI – noções sobre juros simples e compostos, taxas de juros e consequências do atraso ou inadimplemento de obrigações financeiras;

VII – prevenção ao endividamento excessivo e ao superendividamento, incentivando o planejamento e o uso responsável do crédito;

VIII – noções básicas sobre poupança, investimentos e formação de patrimônio, observada a adequação dos conteúdos à faixa etária;

IX – utilização segura e consciente de meios de pagamento físicos e digitais, incluindo cartões, Pix, aplicativos bancários e compras realizadas pela internet;

X – prevenção a golpes, fraudes e práticas financeiras abusivas, com orientação sobre a proteção de dados pessoais, senhas e informações bancárias;

XI – valorização do trabalho, da geração de renda, do planejamento para o futuro e da responsabilidade individual e coletiva nas escolhas financeiras;

XII – desenvolvimento da capacidade de analisar informações, comparar alternativas e tomar decisões financeiras conscientes e responsáveis.”

Art. 2º O art. 2º da Lei Municipal nº 4.568, de 27 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os conceitos e práticas de educação financeira poderão ser abordados de forma interdisciplinar, nas disciplinas da grade curricular obrigatória que



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

guardem pertinência com o tema, de acordo com o projeto político-pedagógico da escola e as diretrizes educacionais vigentes.

Parágrafo único. Poderão ser utilizadas, de forma complementar, atividades práticas, projetos, oficinas, palestras, estudos de caso, simulações de situações cotidianas e outras estratégias pedagógicas que contribuam para a compreensão e aplicação dos conceitos de educação financeira.”

Art. 3º O art. 3º da Lei Municipal nº 4.568, de 27 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Para a execução do disposto nesta Lei, poderão ser promovidas ações educativas, cursos, palestras, oficinas e atividades práticas relacionadas à educação financeira, aos direitos do consumidor, à cidadania e à prevenção ao superendividamento, ministradas por professores da rede municipal de ensino ou por palestrantes convidados, observada a legislação aplicável.

Parágrafo único. As ações previstas no caput poderão contar, mediante parceria e observadas as disposições legais, com a participação de instituições de ensino, órgãos públicos, entidades de defesa do consumidor, profissionais e organizações da sociedade civil que atuem na área.”

Art. 4º Ficam acrescidos à Lei Municipal nº 4.568, de 27 de setembro de 2021, os arts. 3º-A e 3º-B, com as seguintes redações:

“Art. 3º-A. Poderão ser desenvolvidas ações de educação financeira destinadas aos pais ou responsáveis pelos alunos, com o objetivo de ampliar o conhecimento sobre planejamento financeiro familiar, consumo consciente, prevenção ao endividamento e segurança nas operações financeiras digitais.

Parágrafo único. As ações previstas no caput poderão ocorrer por meio de palestras, oficinas, materiais educativos, reuniões ou outras atividades compatíveis com a organização da unidade escolar.

Art. 3º-B. O Poder Executivo poderá promover, anualmente, ações de conscientização sobre educação financeira no âmbito da Rede Municipal de Ensino, preferencialmente em período definido pelo órgão municipal



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

competente, com o objetivo de estimular o planejamento financeiro, o consumo consciente, a prevenção ao superendividamento e a segurança financeira digital.”

Art. 5º O art. 4º da Lei Municipal nº 4.568, de 27 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, observadas as diretrizes curriculares, os projetos político-pedagógicos das unidades escolares e a legislação aplicável.”

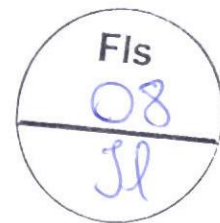
Art. 6º O art. 5º da Lei Municipal nº 4.568, de 27 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º As ações decorrentes da aplicação desta Lei serão realizadas, preferencialmente, com os recursos humanos, materiais e orçamentários já disponíveis, observadas as dotações consignadas no orçamento municipal e a legislação vigente.”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 28 de agosto de 2026.

GLEYCE DORNELAS
VEREADORA - NOVO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

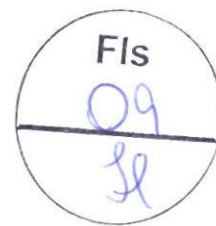
CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o **Projeto de Lei 120/2026** foi lido em plenário na **52ª** Sessão Ordinária Legislativa, realizada em **31/08/2026**.

O referido é verdade e dou fé.

Itapeva, 01 de setembro de 2026.

Marli Cristina Veiga dos Santos
Chefe da Secretaria Administrativa



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

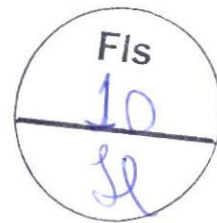
Secretaria Administrativa

Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente ao Projeto de Lei 120/2026 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;
- ☐ Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;
- ☐ Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento Urbano;
- ☒ Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;
- ☐ Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;
- ☐ Comissão de Agricultura e Abastecimento;
- ☐ Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e Proteção Animal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 01 de setembro de 2026.

MARINHO NISHIYAMA
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Departamento Jurídico

Referência: Projeto de Lei 120/2026 – Altera a Lei Municipal nº 4.568, de 27 de setembro de 2021, que dispõe sobre a inclusão de conceitos de educação financeira na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

Autoria: ver. Gleyce Dornelas

Parecer Jurídico nº 178/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei apresentado por parlamentar com o propósito de alterar a Lei Municipal nº 4.568, de 27 de setembro de 2021, que dispõe sobre a inclusão de conceitos de educação financeira na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

De acordo com a mensagem, a proposição busca atualizar e aperfeiçoar a legislação vigente, adequando-a "*às novas necessidades da sociedade e à realidade financeira vivenciada por crianças, adolescentes e suas famílias*", invocando, ainda, as alterações promovidas no Código de Defesa do Consumidor pela Lei Federal nº 14.181, de 1º de julho de 2021.

Composto por sete artigos, o projeto confere nova redação aos arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da lei n. 4.568/2021 e acrescenta-lhe os arts. 3º-A e 3º-B. Em síntese, substitui o comando hoje vigente, segundo o qual os conceitos de educação financeira serão abordados a partir do sexto ano, por outro em que tais conceitos poderão ser abordados de forma progressiva, transversal e adequada à faixa etária, admitida a abordagem desde os anos iniciais do Ensino Fundamental. Relaciona doze temas passíveis de tratamento, entre eles a prevenção ao endividamento e ao superendividamento, os juros simples e compostos, a utilização segura de meios de pagamento físicos e digitais e a prevenção a golpes, fraudes e práticas financeiras abusivas, com orientação sobre proteção de dados pessoais, senhas e informações bancárias. Admite, de forma complementar, atividades práticas, projetos, oficinas, palestras, estudos de caso e simulações. Franqueia parcerias com instituições de ensino, órgãos públicos, entidades de defesa do consumidor, profissionais e organizações da sociedade civil. Faculta ações educativas dirigidas a pais e responsáveis e a promoção anual, pelo Poder Executivo, de ações



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

de conscientização. Por fim, altera a cláusula orçamentária, que passa a prever a realização das ações preferencialmente com os recursos humanos, materiais e orçamentários já disponíveis, suprimindo a autorização hoje existente para abertura de créditos suplementares, e fixa vigência na data da publicação.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o projeto foi lido em plenário e encaminhado às Comissões Permanentes na forma regimental, sendo submetido à análise deste Departamento para a emissão de parecer que possa orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa acerca dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa, buscando evitar, assim, uma inconstitucionalidade formal.

Vale ressaltar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das referidas Comissões, motivo pelo qual a opinião jurídica exarada não adentra no mérito do projeto, tampouco possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem ou não utilizados pelos membros desta Casa.

É o breve relato.

Em que pese a relevância do tema, são inúmeras as decisões já proferidas pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo que vem sistematicamente declarando a **inconstitucionalidade material e formal** de leis similares, apontando:

1) **Ofensa à competência privativa da União** uma vez que acarreta reflexos na lei de diretrizes e bases da educação, sendo inexistente o interesse suplementar local para disciplinar a matéria de modo diverso, havendo **vício de constitucionalidade por afronta ao art. 22, XXIV da Constituição Federal e art. 144 da Constituição Estadual**;

2) **Violação do princípio da separação dos poderes, em clara ofensa aos artigos 5º da Constituição do Estado de São Paulo e 2º da Constituição Federal**, porque a inclusão de disciplina ou matéria no currículo escolar envolve atos de direção superior ou gestão da Administração e a disciplina da organização e funcionamento da Administração Pública, matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo pelo art. 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", da Carta bandeirante.

DB



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

Recentemente o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) declarou inconstitucional a Lei nº 4.379, de 09 de novembro de 2023 do Município de Poá, de autoria parlamentar, que dispunha sobre a Implantação do Programa de Educação Financeira nas escolas municipais, assim ementado:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei nº 4.379, de 09 de novembro de 2023 do Município de Poá – Implantação do Programa de Educação Financeira nas escolas no âmbito do Município de Poá – Inconstitucionalidade por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV da Constituição Federal e art. 144 da Constituição Estadual) – Inexistência de interesse local para disciplinar a matéria de modo diverso – Ademais, patente a violação ao princípio da separação dos poderes – Lei impugnada que interfere em atos de gestão da Administração, cria atribuições à Secretaria da Educação e aos professores municipais – Violação aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual – Vício de inconstitucionalidade que se verifica – Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal e deste C. Órgão Especial – Ação julgada procedente." (TJSP, Direta de Inconstitucionalidade nº 2216900-06.2024.8.26.0000, Rel. Des. Luciana Almeida Prado Bresciani, Órgão Especial, j. 30/10/2024, votação unânime)

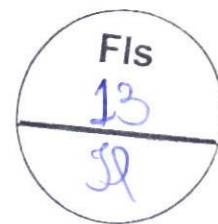
No mesmo sentido, colacionam-se precedentes do Col. Órgão Especial em julgamentos de casos similares:

Ementa¹: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **Lei Municipal de Tremembé n.º 5.750/23, que institui diretrizes para o ensino do empreendedorismo nas escolas municipais de ensino fundamental.** Texto impugnado que dispõe sobre diretrizes e bases da educação. **Competência privativa da União. Inteligência do art. 22, inc. XXIV, da CF.** Parâmetro de constitucionalidade que deve ser admitido consoante a inteligência do art. 144 da CE. Inconstitucionalidade formal. Ademais, texto que interfere em **critérios de conveniência e oportunidade e determinam a forma de execução da política pública. Violação à reserva da Administração.** Exegese do art. 47, inc. II, da CE. Doutrina. Precedentes deste C. Órgão Especial. Pedido procedente.

Ementa²: Ação Direta de Inconstitucionalidade **Município de Valinhos Lei 6.228, de 07 de março de 2022. Lei que dispõe sobre a inclusão de conceitos sobre o risco do mundo digital na Rede Municipal de Ensino** Ação proposta pelo Prefeito Municipal, aduzindo ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo de iniciativa, ofensa ao princípio da separação dos poderes, imposição de novas atribuições indevidas ao Município, além da atribuição privativa do chefe do executivo para legislar sobre tal assunto Configuração de vício de iniciativa Inteligência dos artigos 5º, 24, § 2º, item 2; 47, incisos II, XI, XIV e XIX, 'a' e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Violação ao princípio da separação dos poderes Ingerência do Poder Legislativo na gestão administrativa Inconstitucionalidade

¹ TJSP; ADI 2288917-74.2023.8.26.0000; Rel. Tasso Duarte de Melo; Órgão Especial; Julg. 08/05/2024;

² TJSP; ADI 2092279-05.2022.8.26.0000; Rel. Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Especial; julg. 06/09/2022



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

reconhecida Arrastamento em relação a atos infralegais. Ação julgada procedente.

Ementa³: Ação Dieta de Inconstitucionalidade. Lei nº 2.377, de 05 de janeiro de 2022, do **Município de Itatinga**, de iniciativa parlamentar e com integral veto do Prefeito, que estabeleceu a **inclusão de disciplina 'Educação Ambiental Humanitária em Bem-Estar Animal' na grade curricular da rede de ensino** fundamental do Município - Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação os poderes - **VÍCIO DE INICIATIVA** Projeto apresentado por parlamentar direcionado à obrigatoriedade do Poder Executivo incluir matéria na grade curricular do ensino fundamental da rede pública, bem como o de firmar convênios com entidades não governamentais para a capacitação dos professores Nítida ingerência sobre a forma de administração escolar e proposta curricular interdisciplinar que **é de responsabilidade do Poder Executivo Lei Federal nº 9.795/99, que estabelece a Política Nacional de Educação Ambiental, que não explicita como se dará na prática a abordagem dessa temática, não abrindo espaço para o Poder Legislativo local atuar de forma concorrente** - Ofensa aos artigos 5º; 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a'; e 144 da Constituição Estadual Precedente deste Órgão Especial Ação julgada procedente.

Ementa⁴: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Comarca de Mauá. Lei Municipal nº 5.454, de 07 de março de 2019: "**Dispõe sobre a inclusão de atividades e conteúdos relativos da Língua Brasileira de Sinais LIBRAS no Currículo Escolar no Município de Mauá** e dá outras providências". Ação proposta pelo Prefeito aduzindo, preliminarmente, a legitimidade ativa para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade em face de leis ou atos normativos municipais que afrontem a Constituição Estadual. Arguição de violação de competência exclusiva do Chefe do Executivo, a quem compete fixar a política das despesas ao erário. Afronta a preceitos esculpidos na Constituição do Estado de São Paulo, alguns, inclusive, normas de repetição obrigatória. Aduz vício de iniciativa, bem como afronta aos princípios da Administração Pública. Arguição de inconstitucionalidade frente aos artigos 5º, 22, 47, incisos II, XI e XIV, 144, 174, incisos II e III, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Legitimidade ativa para propositura de ADI. Matéria que se insere no rol de competência exclusiva do Chefe do Executivo. **Usurpação de competência privativa da União, consoante o art. 22, XXIV, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade formal e material evidenciada.** Ação parcialmente procedente.

Ementa⁵: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.625, de 06 de novembro de 2018, do **Município de Caçapava**, de iniciativa parlamentar que "**dispõe sobre a inclusão da matéria de Educação Moral e Cívica e OSPB Organização Social e Política Brasileira no currículo escolar**, e fixa outras providências" Configurado o vício de iniciativa, que é privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '4', 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo Violação à separação de poderes A inclusão de matérias na grade curricular da rede pública de ensino municipal e a imposição de obrigações à Secretaria Municipal de Educação caracterizam **ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal** AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

³ TJSP; ADI 2004348-61.2022.8.26.0000; Rel. Jacob Valente; Órgão Especial; julg. 18/05/2022

⁴ TJSP; ADI 2299891-78.2020.8.26.0000; Rel. Damião Cogan; Órgão Especial; julg. 17/11/2021;

⁵ TJSP; ADI 2263771-07.2018.8.26.0000; Rel. Elcio Trujillo; Órgão Especial; julg. 11/09/2019;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Departamento Jurídico

Ementa⁶: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL EDUCAÇÃO. LEI 10.747, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024, DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, DE ORIGEM PARLAMENTAR, QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSERIR OS CONTEÚDOS DE DIREITO DOS ANIMAIS E DE PROTEÇÃO ANIMAL NO PROGRAMA CURRICULAR DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" ALEGADA INCOMPATIBILIDADE COM OS ARTS. 22, XXIV, 24, IX, E 61, § 1º, II, 'B', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 1º, 5º, 24, § 2º, '2', 25, 47, II, XI, XIV E XIX, 'A', E 144, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E ARTS. 42, II, III, IV E VI, E 58, II E XII, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. PRELIMINAR AUSÊNCIA DE PARAMETRICIDADE. INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO INTELIGÊNCIA DO ART. 125, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MÉRITO INCLUSÃO DE DISCIPLINA RELATIVA A DIREITO DOS ANIMAIS E DE PROTEÇÃO ANIMAL NA GRADE CURRICULAR DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA A PRÁTICA DE ATOS DE DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO, DOS DEMAIS ATOS DE ADMINISTRAÇÃO, BEM COMO PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO, NA FORMA E NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E PARA DISPOR SOBRE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO **COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL E PARA ESTABELECEER NORMAS GERAIS DE EDUCAÇÃO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO E DO PACTO FEDERATIVO E INCIDÊNCIA DA TESE DO TEMA 917 DE REPERCUSSÃO GERAL DO E. STF INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**

Ementa⁷: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEIS NOS 6.702, DE 05 DE JUNHO DE 2012, E 7.304, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017, DO **MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES**, QUE **INTRODUZIRAM DISCIPLINAS NA GRADE EXTRACURRICULAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO (EDUCAÇÃO SOBRE O USO DE DROGAS, EDUCAÇÃO AMBIENTAL E EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA), INTERFERINDO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - ATOS TÍPICOS DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABEM AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES** - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA – AÇÃO PROCEDENTE". "O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública". "A competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração, disciplinando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos". "A grade curricular a ser cumprida pelas instituições de ensino é estabelecida pela União Federal, de modo a assegurar a formação básica comum, podendo o Município complementar o seu sistema de ensino, conforme as peculiaridades locais. A competência para regulamentar a matéria, no entanto, é privativa do Chefe do Poder Executivo, que tem condições de dimensionar adequadamente as

⁶TJSP; ADI 2124786-48.2024.8.26.0000; Rel. Nuevo Campos; Órgão Especial; julg. 18/09/2024.

⁷TJSP; ADI 2072130-27.2018.8.26.0000; Rel. Renato Sartorelli; Órgão Especial; julg. 15/08/2018;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Departamento Jurídico

consequências das alterações no currículo escolar".

As considerações extraídas dos julgados acima foram ratificadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), quando este negou seguimento ao Agravo em Recurso Extraordinário (1.180.541/SP - decisão monocrática de 01.02.2019) interposto pela Mesa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes contra acórdão do C. Órgão Especial do TJ/SP que declarou a inconstitucionalidade de leis municipais que introduziram disciplinas na grade extracurricular da rede municipal de ensino (educação sobre o uso de drogas, educação ambiental, educação moral e cívica), destacando o Ministro Alexandre de Moraes que:

"Quanto à matéria, esta CORTE tem jurisprudência pacífica acerca da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre inclusão de disciplinas da rede pública de ensino."

O Ministro Dias Toffoli, ao negar seguimento ao ARE 1474802/RJ pontou (decisão monocrática de 14.02.2024):

"Na espécie, a norma declarada inconstitucional pelo Tribunal de origem, ao incluir nova disciplina curricular na grade de ensino, versou a respeito das atribuições, organização e funcionamento das instituições de ensino públicas do Município do Rio de Janeiro, estabelecendo obrigações ao órgão público, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo."

Sendo assim, patente a ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade do diploma legislativo por ter emanado de proposição de origem parlamentar, com interferência nas atividades próprias do Poder Executivo."

...

É certo que temas concernentes a conteúdo curricular e políticas de orientação pedagógica configuram, necessariamente, ferramentas para a consecução do plano nacional de educação que, segundo determina a Constituição Federal, deve ser orquestrado, conduzido, pela União em prol da melhoria da qualidade do ensino e da formação humanística dos educandos, dentre outros relevantes escopos da educação elencados pela CF/88."

Conquanto os Estados e Municípios detenham competência para suplementar a legislação federal e adaptá-la à sua realidade local, naquilo que for peculiar ao seu sistema de ensino, não poderão as entidades federativas menores dispor de modo contrário ao quanto estabelecido na legislação federal."



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

Ainda nesse sentido, em fevereiro do corrente ano, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de lei municipal instituidora do programa denominado Escola sem Partido, no Município de Santa Cruz de Monte Castelo, no Estado do Paraná, reafirmando, na linha do decidido na ADPF 158 e na ADI 5.537, que os Municípios não detêm competência legislativa para editar normas sobre currículos, conteúdos programáticos ou metodologias de ensino, por se tratar de matéria que reclama tratamento uniforme em todo o território nacional, já disciplinada pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Em síntese, tanto o Órgão Especial do TJ/SP (responsável por julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade de leis Municipais) quanto o STF entendem que as regras de ensino devem ser homogêneas e que, por este motivo, a disciplina do conteúdo daquilo que pode ser veiculado nas atividades escolares é assunto que não se situa no domínio normativo periférico de Estados ou Municípios. Nas palavras da PGJ, *"É da pertença das normas gerais reservadas à União porque não admite tratamento atomizado nos demais entes federados. É tema que reclama uniformidade e centralidade, possuindo generalidade e cujo trato se radica na competência normativa da União, nos termos do referido art. 22, XXIV, da Constituição Federal."*

Por fim, vale lembrar que tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 2.979/2023, aprovado pelo Senado Federal em julho de 2026 e devolvido à Câmara dos Deputados, cujo objeto é justamente inserir a educação financeira, como tema transversal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Vale dizer: a via que o próprio legislador nacional elegeu para positivar o tema é a alteração da LDB, o que confirma que a matéria se situa no domínio das normas gerais reservadas à União.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, calcada nas decisões acima referidas, entende-se que o Projeto incide em inconstitucionalidade formal e material por ofensa ao art. 22, XXIV, da Constituição Federal e aos arts. 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, razão pela qual opina-se para que receba parecer desfavorável da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

É o parecer.
Itapeva, 10 de setembro de 2026.


Danielle Bueno Branco
PROCURADORA